DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9477/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2000/2020
PROTOCOLO	: 2024388
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO DSG –G.RC – 7875/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Ildomar Carneiro Fernandes (Prefeito Municipal de Alcinópolis na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP - GAB.PRES. - 3945/2020 (pç. 4, fl. 16), contra os efeitos da Decisão Singular DSG –G.RC – 7875/2018 (pç. 21, fls. 191/194), proferida nos autos TC/28994/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> **DSG - G.RC - 7875/2018:**
>
> I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução do Contrato 42/16 celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a microempresa Eder Carlos Chiareti, em conformidade com a lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na lei 4.320/64, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao contrato, em desacordo com o que orienta os itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ExPrefeito do Município, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, portador do CPF/MF sob o nº 049.826.901-97, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

Em síntese, o recorrente pleiteia o integral acatamento e provimento a este Pedido de Revisão, para o fim de ser desconstituída a DSG - G.RC - 7875/2018 – PROC. TC/MS N. 28994/2016, prolatando um novo julgado, isentando o recorrente da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Ildomar Carneiro Fernandes efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no DSG - G.RC - 7875/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/28994/2016 (pç. 30, fls. 207/209);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão De Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise 3830/2021 (pç. 11, fls. 23/26), que concluiu "*em razão do mérito do Pedido de Revisão fundar-se na irregularidade que deu causa à multa arbitrada e paga com os benefícios da IN/PRE/TCE/MS n.º 13/2020 e, via de consequência, na desistência do recurso interposto, nos termos do art. 160, inc. V do RITCE/MS. c/c art. 998 do CPC"*.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 8164/2021 (pç. 12, fls. 27/28), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Ildomar Carneiro Fernandes efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)
>
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela DSG - G.RC - 7875/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento dos presentes autos**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da DSG - G.RC - 7875/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MMC